



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024 (UASG 926522)**  
**PROCESSO Nº 97/2024**

**RECORRENTE:** NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 CNPJ nº 46.234.302/0001-25

**RECORRIDA:** RCV GOMES CNPJ nº 53.338.168/0001-78

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de prêmios a serem concedidos a estudantes vencedores do projeto de Educação Cidadã: Concurso de Redação e Poesia, 2ª Edição, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

#### **BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 inscrita no CNPJ sob número 46.234.302/0001-25, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa RCV GOMES inscrita no CNPJ sob número 53.338.168/0001-78.

O recurso é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

#### **DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE**

A recorrente, em resumo, faz a seguinte alegação e pedidos:

- (i) que, o produto ofertado pela Recorrida NÃO possui homologação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de modo que não seja possível atestar o seu devido funcionamento e segurança de acordo com as regulamentações nacionais;
- (ii) pede, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa RCV GOMES, inabilitada para prosseguir na licitação.
- (iii) pede, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

#### **DA CONTRARRAZÃO**

Apesar de regularmente intimada, a empresa RCV Gomes não apresentou contrarrazões no prazo estipulado.

#### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Inicialmente, cumpre registrar que o processo licitatório em questão teve um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



# **Câmara Municipal de Ipatinga**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

Dando andamento na decisão, análise do recurso baseou-se nos seguintes aspectos:

1. Exigência de Homologação pela ANATEL: A homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é um requisito obrigatório para a comercialização e utilização de equipamentos de telecomunicação no Brasil, conforme previsto no art. 156 da Lei nº 9.472/1997 e na Resolução nº 715/2019 da ANATEL. Esse procedimento assegura conformidade técnica, segurança e qualidade dos equipamentos, além de proteção ao consumidor e eficiência no uso de serviços públicos.
2. Observância à Legalidade: Ainda que o edital não tenha explicitado a exigência de homologação, a aplicação das normas legais vigentes é obrigatória em qualquer licitação pública, como estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A falta de planejamento adequado no estudo técnico preliminar e na pesquisa de preços comprometeu a integridade do certame, pois foi incluído um item que não atende aos requisitos legais.
3. Incompatibilidade com Princípios Administrativos: Aceitar um equipamento não homologado viola os princípios da legalidade, eficiência e segurança administrativa. A aquisição de um produto sem certificação pode resultar em prejuízos ao erário e comprometer o objetivo final da contratação, que é a entrega de prêmios seguros e funcionais no contexto de um projeto educacional.

### **CONCLUSÃO**

Assim, ante o acima exposto, esta pregoeira decide:

- 1) Dessa forma, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604 CNPJ nº 46.234.302/0001-25, porque tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos PROCEDENTES;
- 2) TORNAR a proposta comercial da empresa RCV GOMES CNPJ nº 53.338.168/0001-78 para o item 01 DESCLASSIFICADA e conseqüentemente inabilitado para o Pregão Eletrônico 13/2024.

Miryan Santos Rezende Nunes  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**